



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 315/2017, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicação/PPA para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art.165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do demonstrativo de Programas de Governo.

**Art. 2º** - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2018-2021 serão financiados com os recursos previstos no demonstrativo do Resumo de Programas com a Fonte de Recurso que integra esta Lei.

**Art. 3º** - As metas da Administração para o quadriênio 2018-2021, consolidadas por Programas de Governo, são aquelas constantes do demonstrativo de Programas de Governo.

**Parágrafo único.** A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

I - Elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano; e

II - Preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

**Art. 4º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Art. 5º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**II** - Ação: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais que contribuem para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.;

**III** - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**IV** - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; e

**V** - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO PLANO**

**Seção I**  
**Aspectos Gerais**

**Art. 6º** - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 7º** - O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

**Art. 8º** - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2018-2021.

**Seção II**



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Das Revisões e Alterações do Plano**

**Art. 9º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de revisão anual do Plano ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Considera-se alteração de programa:

I – Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

**Art. 10** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

§ 1º De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

§ 2º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**Art. 11** - O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto municipal e incorporação a esta Lei, a:

I - Alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – Alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Parágrafo único.** As alterações em programas, indicadores, produtos metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

**Art. 12** - Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I - Registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II - Elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

programas, para apreciação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

**Art. 14** – Ficam atualizadas as prioridades e metas para o ano de 2018, aquelas dispostas na Lei Orçamentaria Anual para o referido exercício.

**Art. 15** - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 24 de novembro de 2017.**

---

**IVANETO DIAS DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**